



## **Trabalho análogo ao de escravo, dano moral coletivo e o *dumping* social: uma análise a respeito das recentes decisões da Justiça do Trabalho**

Fernanda Helena Reis Andrade<sup>1</sup> e Lucas Fernandes Mendes<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

### **Resumo**

Um dos grandes desafios do nosso tempo é relacionado ao Trabalho Escravo Contemporâneo que persiste em resistir ao longo dos anos, mesmo sendo proibido pelo nosso Estado desde o ano de 1888, após ser sancionada e promulgada a Lei Áurea (Lei n.º 3.353) e tipificada posteriormente como crime previsto no artigo 149 do Código Penal. A opção pela mão de obra análoga ao de escravo decorre do lucro auferido pelos empresários (pessoas físicas e jurídicas) diante de violações e supressões a direito trabalhistas, na qual ganha força diante do desconhecimento das leis trabalhistas brasileiras, falta de oportunidade, miséria e baixa escolaridade presente em algumas regiões do Estado brasileiro, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Nesse aspecto, vem ganhando força no ordenamento jurídico o reconhecimento do “Dumping Social” nas relações trabalhistas, uma vez que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana ao violarem direitos básicos inerentes ao trabalhador e tem como característica a busca por lucros altos, incidindo, ainda, indenizações por danos morais coletivos, em razão dos prejuízos reiterados ocasionados aos particulares e as comunidades locais.

**Palavras-chave:** Trabalho Análogo ao de Escravo; Dano social; Dumping social; Dano moral coletivo; Princípio da dignidade da pessoa humana.

### **Introdução**

A escravidão é umas das mais antigas formas de utilização da mão de obra humana, há relatos desta prática desde o antigo testamento onde já se presenciava a utilização de seres humanos como escravos, nas mais diversas tarefas, sendo considerado na época como algo natural e necessário ao desenvolvimento das civilizações (REIS, 2012).

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela PUC/MINAS. E-mail: fernandahra@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela PUC/MINAS. E-mail: lucas100bh@gmail.com

O escravo era considerado como coisa, sendo livremente comercializado pelo seu proprietário como se dono fosse e possuía um valor econômico, considerado na época indicador de riqueza e poder, ou seja, quanto maior o número de escravo proporcionalmente seria seu poder financeiro.

No decorrer do tempo houve a mudança de pensamento relacionado à utilização da mão de obra escrava, até que houve sua proibição, ocorrendo no Brasil no ano 1888, que depois de muita resistência foi declarada abolida a escravidão, pelo menos em tese.

O Trabalho Escravo Contemporâneo presente no estado brasileiro é diferente da antiga Escravidão, sendo necessária a apresentação de seus meios e formas utilizados, sendo que não há mais a presença de propriedade sobre a pessoa, discriminação racial e valor econômico.

O trabalho escravo é proibido no Brasil, encontrando previsão no artigo 149 do Código Penal. A sua redação originária apresentava uma descrição genérica, sendo mais tarde alterada para uma redação analítica e bem descritiva sobre as hipóteses que configuram o trabalho análogo ao de escravo, sendo elas trabalho forçado ou jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com seu empregador ou responsável.

Atualmente, a denominação utilizada ao termo trabalho escravo é trabalho análogo ao de escravo, pois não é exigível para configuração do ilícito a condição real de escravo, simplesmente a presença de uma das condições descritas, quais sejam: o cerceamento de liberdade, trabalho forçado ou condições degradantes.

Não há como precisar exatamente a quantidade de trabalhadores vítimas anualmente, tendo apenas estimativas de proporções aproximadas, sendo de 25 mil pessoas por ano segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, reconhecidos pelo Brasil em 2004 perante a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo considerado um valor expressivo por se tratar de uma conduta ilícita proibida em nosso ordenamento jurídico.

Ao longo dos 21 anos (1995-2016) de combate ao trabalho análogo ao de escravo, foram libertados no Brasil 50 mil trabalhadores vítimas desta chaga, sendo que muitos desses foram reparados parcialmente os direitos inerentes violados, conforme condenações em indenizações por danos morais coletivos e individuais, e pela prática de “Dumping Social”.

Infelizmente, estamos longe de erradicar o trabalho análogo ao de escravo e recentemente nota-se o crescimento deste ilícito nos grandes centros urbanos,

principalmente nos setores da construção civil e em confecções de roupas. Todavia, merecem ser destacados os esforços no combate desta chaga.

O objetivo deste trabalho é a conscientização sobre o tema, além de apresentar brevemente a situação vivenciada pelos trabalhadores, bem como analisar o posicionamento da Justiça do Trabalho diante de casos reais, na qual vem adotando posicionamento favorável para condenações a indenizações por Dumping Social e “Dano Moral Coletivo” nos casos envolvendo mão de obra análoga ao de escravo, uma vez que se caracteriza pela prática de supressões de direitos trabalhistas inerentes ao trabalhador com o intuito de reduzir custos e maximizar os lucros.

### **Metodologia**

O presente estudo visa identificar as principais mudanças e avanços do Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado Brasileiro, bem como o posicionamento dos Tribunais em julgamentos envolvendo o presente tema, utilizando com base em artigos, livros, jurisprudências, julgados e legislações, a fim de informar e evidenciar como a Justiça vem aplicando sanções as pessoas físicas e jurídicas que utilizam da mão de obra análoga ao de escravo.

### **Resultados e Discussão**

#### **Trabalho Escravo Contemporâneo**

Inicialmente, como forma de esclarecer aos leitores, convém destacar as principais diferenças entre a escravidão do passado e a escravidão contemporânea, dentre elas, temos que antigamente a propriedade do escravo era permitida perante a sociedade e havia previsão legal, sendo que a escravidão atual é proibida e considerada crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

O custo da mão de obra antigamente era alto, pois como o escravo tinha status de coisa era livremente comercializado como um objeto e detinha de valor econômico podendo ser adquirido por qualquer um, sendo que na época a riqueza e poder era medida pela quantidade de escravos em sua posse. No novo modelo de escravidão o valor é bem baixo, pois não se adquire o trabalhador, apenas o contratam (captação de



mão de obra análoga de escravo) sendo o custo do transporte e demais despesas anotadas e descontadas do próprio trabalhador. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

Em relação aos lucros aferidos, antigamente eram baixos, pois todos os custos com a manutenção do escravo eram de responsabilidade do proprietário. Atualmente o lucro é alto, pois tudo é cobrado do trabalhador, desde a alimentação, moradia e equipamentos de trabalho, podendo ainda, ser dispensado sem qualquer direito em razão de doença, acidente ou velhice que afete seu desempenho de trabalho. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

A mão de obra na escravidão clássica era dependente do transporte de escravo, grande parte era de origem africana por meio dos navios negreiros, sendo insuficiente em relação à demanda. Atualmente, constata-se uma demanda inversamente proporcional ao período antigo, pois além da mão de obra ser descartável, há ainda no Brasil, muitas pessoas desempregadas que almejam conseguirem um trabalho digno e com boa remuneração sendo alvo fácil dos agenciadores de mão obra (“gatos”) que aproveitam do desespero e da miséria dessas famílias. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

Por fim, o relacionamento na antiga escravidão era exercido por um longo tempo, podendo chegar durante toda sua existência, já a escravidão contemporânea o relacionamento ocorre apenas pelo período necessário ao desempenho do serviço, em que após o término não há mais necessidades de seu serviço. Antigamente a escravidão era por diferenças étnicas, sendo justificativa para escolha de determina raça. Nos dias atuais, a condição análoga ao de escravo deixou de ser por questões ligadas a etnia e raça, tendo como fator preponderante a condição financeira, podendo qualquer um ser vítima deste ilícito. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

Quanto à manutenção da ordem exercida pelo empregador contra o empregado não houve alteração quanto ao método de repressão, sendo eles, os maus tratos e a violência física ou moral. (SAKAMOTO, 2007, p.34).

Destarte que para conceituação do Trabalho Escravo Contemporâneo é importante expor de forma sucinta os elementos que configuram a exploração do trabalho análogo ao de escravo, cerceando a liberdade do trabalhador, sendo que qualquer um deste, já configura o ilícito penal.

**Trabalho Forçado:** ocorre quando o trabalhador não tem opção de deixar o local de trabalho por livre e espontânea vontade, seja por dívidas ilícitas ou até mesmo por coação física ou moral. (REPÓRTER BRASIL; SINAIT, 2015).

**Jornada Exaustiva:** é configurada diante das horas de trabalhos extensas exigidas aos trabalhadores em condição análogos ao de escravo, sem qualquer pagamento pela hora extraordinária, sendo exigidas diariamente cargas horárias extensas, além de não terem respeitado o intervalo mínimo para repouso entre uma jornada e outra de trabalho. (REPÓRTER BRASIL; SINAIT, 2015).

**Servidão por Dívida:** é muito comum na prática deste tipo de trabalho análogo ao de escravo, na qual é utilizada como forma de coação para manter o trabalhador impedido de ir embora, sendo utilizadas “cadernetas” em que a dívida é anotada e acresce diariamente, uma vez que todos os gastos, desde a alimentação, moradia e ferramentas de trabalho são cobrados do trabalhador em valores superiores ao de mercado. (REPÓRTER BRASIL; SINAIT, 2015).

**Condição Degradante:** é presente na maioria dos casos em que são resgatados trabalhadores em condições análogas ao de escravo pelos agentes fiscalizadores que se deparam com a realidade desumana sofrida por estes seres humanos, condições muito precárias que serão explicadas ao decorrer do texto. (REPÓRTER BRASIL; SINAIT, 2015).

Desta forma, descreve MIRAGLIA (2015): “Não obstante, a fim de evitar a referência a inúmeras práticas indignas que possam caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, compreende-se necessária a construção do conceito de trabalho digno” (MIRAGLIA, 2015, p.119).

É importante recordar que a dignidade que veda a utilização do homem como mero instrumento, como meio para a obtenção de um fim, visa garantir a proibição do ser humano em nenhuma hipótese a sua “coisificação”. (MIRAGLIA, 2015).

## **Direitos e Garantias Concedidos ao Trabalhador**

No decorrer dos anos, diversas garantias e proteções aos trabalhadores foram conquistadas, sendo que grande parte está prevista na própria CLT, Súmulas e Orientações Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, bem como em leis esparsas trabalhistas, como exemplo a Lei do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990), Lei do Vale Transporte (Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985), Lei do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990), Lei do 13º Salário (Lei nº



4.090, de 13 de Julho de 1962, Lei do Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990), dentre outras.

Os direitos e garantias conquistados e previstos aos trabalhadores ao longo dos anos são indisponíveis, conforme prevê o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, conceituado nas palavras de GODINHO (2015):

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, como o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. (GODINHO, 2015, p. 219).

Nessa seara, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estrutura-se em quatro objetivos estratégicos, quais sejam: (I) livre associação sindical e reconhecimento do direito de negociação coletiva; (II) erradicação do trabalho forçado em todas suas formas; (III) eliminação do trabalho infantil; (IV) eliminar qualquer tipo de discriminação relacionado à matéria de emprego e ocupação; Sendo que todos esses objetivos são relacionados à promoção e garantia do trabalho decente.

A Constituição Federal de 1988 busca proteger o trabalhador, conforme dispõe o artigo 6º da CF/88, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, sendo garantida a saúde, trabalho, alimentação, moradia, dentre outros. Já o artigo 7º da CF/88 apresenta o rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inerentes a eles, na qual em casos de violações é resguardado o direito de pleitear seu cumprimento no judiciário, pois conforme o princípio da imperatividade das normas trabalhistas busca-se assegurar as garantias fundamentais ao trabalhador.

Nesse aspecto informa MIRAGLIA (2015):

No que cinge aos direitos trabalhistas mínimos, entende-se como necessários para a concretização do trabalho digno as garantias de:

- a) remuneração justa – compreendida como aquela que assegura o salário mínimo constitucional aos trabalhadores, livre de descontos abusivos e ilegais e que possibilite a existência digna do indivíduo e de sua família-;
- b) limitação da duração do trabalho e do período de descanso compatíveis com atividade desenvolvida – repouso semanal remunerado e férias, bem como respeito aos intervalos “inter” e “intra” jornada e direito ao pagamento das eventuais horas extraordinárias prestadas, observado o limite de duas horas extras diárias, nos termos dos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 7º da Carta de 1988 -;
- c) acesso à seguridade social – de modo que o trabalhador tenha proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, tais como acidentes de trabalho



ou doenças profissionais, dentre outros, bem como o direito a uma aposentaria justa e digna e a proteção à família, consubstanciada no auxílio-maternidade. (MIRAGLIA, 2015, p. 127).

### **O Dumping Social e o Dano Moral Coletivo:**

Primeiramente, é importante apresentar o seu conceito e origem, pois bem, o Dumping Social, surge do Direito Comercial, na qual era utilizado por algumas empresas para ganho de mercado, utilizando da prática desleal de reduzirem drasticamente o preço de seus produtos para ganho de mercado, sendo que a redução era inferior ao valor considerado justo (levando em conta: custo de produção, distribuição e lucro). Nesse sentido, essas empresas, para conseguirem vender o produto a este preço, reduziam o custo da mão de obra, ou seja, negligenciavam direitos trabalhistas. Ademais, o intuito desta prática era de prejudicar e liquidar empresas concorrentes na busca de ter dominar o mercado (monopólio). (SZNIFER, 2012).

Todavia, esta prática sofreu modificações no mercado brasileiro, na qual não se busca mais reduzir o preço do produto, mas sim, maximizar ainda mais os lucros, na qual empresas reduzem o custo de produção, seja pela: terceirização ilícita, supressões trabalhistas ou mesmo pela utilização de mão de obra análoga ao de escravo para conseguirem um ganho superior a empresas que cumprem suas obrigações trabalhistas.

Informa, TUNHOLI (2013) que:

A prática do chamado *dumping social* aos poucos começa a ser identificada em alguns processos trabalhistas existentes. Como ainda é um fenômeno pouco difundido entre a classe trabalhadora, a constatação dessa prática ilícita acaba ocorrendo tardiamente, já no curso do processo e pelo próprio julgador, que não poderá determinar o pagamento de indenização de ofício. (TUNHOLI, 2013, p.1 ).

Nessa seara, paira no ordenamento jurídico uma “nuvem cinzenta” a respeito de condenações *ex officio* pela prática do Dumping Social Trabalhista, uma vez, que há decisões na Justiça do Trabalho, confirmando a aplicação de condenações em pagamentos de indenizações por “Dumping Social”, mesmo sem terem sido solicitadas na petição inicial e casos de sentenças reformadas por meio de recursos de revista, uma vez que conforme dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (NCPC): “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. (BRASIL, 2015).

Destarte que para resguardar os interesses dos trabalhadores, é importante que quando identificado violações trabalhistas, como: trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo e extrapolação da jornada de trabalho, seja requerido na petição inicial o pedido de indenização por Dumping Social para evitar que a sentença seja reformada em possível grau de recurso, caso seja decidido pelo juiz *ex officio*, conforme exemplo abaixo:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO 1. A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). 2. Acórdão regional que condena a Reclamada, de ofício, ao pagamento de indenização por dumping social, sem que haja sido assegurada à parte oportunidade de expor suas razões em contraditório e utilizar-se de todos os meios de defesa permitidos pelo ordenamento, viola a ordem constitucional vigente. 3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 1261004520095010482, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

A prática do *dumping social*, segundo José Roberto Namura (2015), “caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros” (NAMURA, 2015, p.1).

“O dano ocasionado por esta conduta desleal das empresas perpassa do plano individual refletindo na coletividade, vez que é do trabalho que o ser humano consegue ter qualidade de vida bem como, meios de subsistência.” (CARAVIERI, 2016, p.1).

Todavia, segundo o autor, a definição deste conceito é muito ampla e dependerá dos atos realizados pela empresa, tendo em vista que dependerá do caso específico, uma vez que, segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), “várias são as práticas que podem configurar o *dumping social*, como o descumprimento de jornada de trabalho, a terceirização ilícita, inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outras” (TUNHOLI, 2013, p.1).

Além do mais, dispõe que: “na verdade, serão os atos reiterados das empresas que poderão ser classificados como práticas de danos sociais” (NAMURA, 2015, p.1).

Nesse sentido, convém acrescentar o entendimento da Justiça do Trabalho em que:



O Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 2007 no TST, dispõe que essa violação reincidente e inescusável aos direitos trabalhistas gera dano coletivo, já que, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, "a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência". (TUNHOLI, 2013, p. 2).

Nesse sentido, esclarece o professor Cleber Lúcio de Almeida (2014), que “o dano pode atingir a coletividade (*dano moral difuso*) ou grupo, classe ou categoria de pessoas (*dano moral coletivo em sentido estrito*)”. (ALMEIDA, 2014, p. 1318).

Acrescenta, ainda, que:

Como decidiu o STJ, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que causa dano moral difuso, sendo ‘preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes da ordem extrapatrimonial coletiva’, podendo ser utilizado o mesmo argumento em relação ao dano moral coletivo, ou seja, à sua caracterização é indispensável, que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade e alterações relevantes da ordem extrapatrimonial em determinado grupo ou classe ou categoria. (ALMEIDA, 2014, p. 1318).

Diante do exposto, é importante destacar que recentes decisões proferidas por juízes do trabalho têm reconhecido e condenado às empresas ao pagamento de indenização por *dumping* social e danos morais coletivos, em valores expressivos envolvendo casos de utilização de mão de obra análoga à de escravo, como exemplo, a cita-se a recente condenação, listada abaixo:

A Justiça do Trabalho condenou a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, a pagar multa de R\$ 6 milhões por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. A decisão, em primeira instância, foi publicada no 21 de outubro e divulgada hoje (7). Ainda cabe recurso. Segundo decisão da juíza do Trabalho Adriana Prado Lima, M5 terá de pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social – quando uma empresa se beneficia de baixos custos resultantes da precarização do trabalho com a intenção de praticar concorrência desleal. “Não é possível, pois, deixar de responsabilizar as grandes empresas do final da cadeia produtiva pela manutenção deste sistema exploratório, que não pode ser tolerado, seja com relação a imigrantes, seja em relação a brasileiros. Procedem os pedidos [do Ministério Público do Trabalho]. As denúncias de imigrantes clandestinos mantidos em cativerios ou em situação análoga a de escravo em oficinas clandestinas de São Paulo são uma realidade e têm sido uma constante nos jornais paulistano, a partir dos anos 2000”. [...] É fato incontroverso que a ré se utiliza da prestação de serviços deste segmento social, ainda que alegue se tratar de um contrato mercantil de compra e venda com as empresas de confecção intermediárias, que por sua



vez mantêm contrato de facção com as oficinas de costura", disse a juíza na decisão. (BOCCHINI, 2016).

Nesse aspecto, posicionou a 8º (oitava) região do Tribunal Regional do Trabalho sobre este tema, na qual editou a Súmula nº 36:

**TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.** I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa". (Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016).

Destaca-se que para configurar a indenização por danos morais coletivos ou individuais, deve ser comprovado nos autos do processo uma das condições que configuram situação análoga ao trabalho escravo, qual seja: trabalho forçado, jornada extenuante e condições degradantes, conforme conceituado neste trabalho.

Ademais, convém acrescentar que a indenização por Dumping Social, busca coibir práticas ilícitas reiteradas utilizadas por algumas empresas para maximizarem seus lucros por meio de supressões a direitos trabalhistas, o que inviabiliza uma concorrência em iguais condições, prejudicando empresas que cumprem com suas obrigações tributárias e trabalhistas, conforme previsão do Título VII da Constituição Federal que merece destaque o artigo 170, que aduz que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (BRASIL, 1988) e os seus incisos: III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego.



Por fim, faz-se necessário esclarecer sobre o dano social, na qual segundo MARINHO (2016, p. 3), apud MAIOR (2012):

[...] o dano social divide-se em duas espécies: a primeira em dano moral coletivo, com natureza jurídica extrapatrimonial e o dumping social que tem a natureza jurídica de dano moral coletivo mensurável ou não, a atingir um grau de cumulatividade, qual seja, atingir o trabalhador e também a sociedade.

Menciona, ainda, que:

O dumping social diferencia-se do dano moral coletivo no aspecto em que o primeiro abarca um dano coletivo mensurável quanto a sua indenização, pois pode ser arbitrada a coletividade e também apenas ao trabalhador ou pode atingir os dois. O dano moral coletivo tem por força atingir apenas a sociedade, tendo em vista a sua natureza extrapatrimonial, nas palavras de MARINHO (2016, p. 3), apud MAIOR (2012).

Portanto, nessa linha de pesquisa, conclui-se que nos casos envolvendo trabalho análogo ao de escravo, incide os dois tipos de dano social (Dumping Social e o Dano Moral Coletivo), uma vez que a redução do ser humano a um simples status de “objeto”, pouco importando com seus direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como direitos inalienáveis, afeta não só o trabalhador, mas a sociedade em geral, pois o prejuízo ocasionado vai muito além da esfera particular, influenciando, ainda, as áreas civil, trabalhista e consumerista. (MARINHO, 2016).

### **Considerações Finais**

Em um país que reconheceu internacionalmente perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que em nosso território há a presença de trabalhadores em condições análogas a de escravo, assumindo o compromisso de combater o trabalho análogo ao de escravo em seu território, adotando uma série de medidas desde 1995, quando assumiu o problema internacionalmente, sendo resgatadas 50 mil pessoas vítimas em condições precárias, até o ano de 2016.

Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Comissão Pastoral da Terra (CPT), casos de trabalho análogo ao de escravo são constatados na área rural e urbana, em que, vez por outra aparecem na mídia empresas renomadas envolvidas. As atividades com maiores ligações ao trabalho análogo ao de escravo são o desmatamento, pecuária, agricultura (outras lavouras), extrativismo vegetal (carvão),



cana de açúcar, há também as atividades extra-agrícolas na qual merecem destaque diante de seu crescimento nos últimos anos, sendo elas a construção civil e a confecção de roupas. (CPT).

As indenizações por Dumping Social e Dano Moral Coletivo, precisam ser destacadas e amplamente divulgadas, visto que diante da reparação dos danos ocasionados a trabalhadores, paralelamente constitui um importante fator coercitivo ao empresariado que busca obter lucros a qualquer custo, sendo que quando “pesa no bolso” decisões que busca restaurarem o respeito à valorização do trabalho humano. Já a sociedade em geral, poderia conscientizar em evitar determinadas marcas que utilizam de mão de obra análoga ao de escravo, afetando com isso seus rendimentos (lucro).

Conclui-se que em relação às decisões *ex officio* de juízes do trabalho, merecem ser consideradas, uma vez que o intuito seria em parte como reparação pelas violações praticadas reiteradamente por empresas ao particular ou a sociedade e como meio de penalização por práticas desleais, seja por meio de indenizações por Dumping Social ou por Dano Moral Coletivo ao particular ou entidades filantrópicas, pois os empregadores possuem conhecimento e ciência da conduta praticada (violações a direitos fundamentais), porém preferem assumir o risco, diante do aumento do seu lucro real e pelo fato de nem todo trabalhador busca a Justiça do Trabalho, e, quando este busca a tutela jurisdicional, é de certa forma demorada em razão da grande quantidade de processos trabalhistas.

## Referências

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. ver., atul. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BOCCHINI, Bruno. **M.Officer é condenada por usar trabalho análogo à escravidão**. In: EBC Agência Brasil: São Paulo, 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/mofficer-e-condenada-por-usar-trabalho-analogo-escravidao>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto: Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso 03 fev. 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Documento eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 mar. 2017.



BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Documento Eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 20 mar. 2017.

CARAVIERI, Carla. '**Dumping social**' na relação de trabalho: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. In: Jurídico Certo, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/carla-caravieri/artigos/dumping-social-na-relacao-de-trabalho-uma-afronta-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-1915>> Acesso em 07 mar. 2017.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARINHO, Camila Caroline. **A integridade do trabalhador nos efeitos do Dumping social: Trabalho análogo ao escravo**. In: Jus, 07/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30463/a-integridade-do-trabalhador-nos-efeitos-do-dumping-social-trabalho-analogo-ao-escravo>>. Acesso em 18 de mar. 2017

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

NAMURA, José Roberto. "**Dumping Social**" - Uma prática desconhecida pelas empresas. In: Migalhas: [S.l.], 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217836,21048-Dumping+Social+Uma+pratica+desconhecida+pelas+empresas>> Acesso em 07 de mar. 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. **História do trabalho e seu conceito**. [S.L.: s.n.], 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-10.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SINAIT; REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015). [S.L.]: **Repórter Brasil**, 2015. Folder. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos\\_versaoWEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2017.

SZNIFER, Moyses Simão. **O que é "Dumping Social"?**. In: Direito UNIFACS – Debate Virtual, 2012. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2371>> Acesso em 07/03/2017.

TUNHOLI, Letícia. **Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido**. In: Tribunal Superior do Trabalho: [Brasília], 25 jan 2013. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido)>. Acesso em: 10 de mar. 2017.